



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 175, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5. 513**  
**(03.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 175, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** JOSENILDO GOMES FEITOSA, candidato ao cargo de vereador no Município de São José da Laje/AL.

**ADVOGADO:** Vitor Hugo Pereira da Silva.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 5.207, DE 21.08.2008 (RE Nº 146, CLASSE 30). POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 06 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, VII, b, DA LC Nº 64/90. PRAZO NÃO OBSERVADO. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 175, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Josenildo Gomes Feitosa, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Laje/AL, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, por ter sido declarada inapta a Coligação “É Hora de Mudar”.

O recorrente alega que a Coligação apresentou os documentos necessários a fim de suprir as irregularidades, nos quais indica o valor máximo dos gastos de campanha, bem como requer a exclusão de um dos pré-candidatos do sexo masculino ao cargo de vereador.

Destaca que a jurisprudência do TSE entende ser possível a juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso, em se tratando de registro de candidatura.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela suspensão do presente feito até o julgamento do recurso interposto pela Coligação “É Hora de Mudar”, contra a decisão do juiz eleitoral que indeferiu o DRAP.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 175, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Verifica-se dos autos que o indeferimento do DRAP da Coligação “É Hora de Mudar”, referente à eleição proporcional no Município de São José da Laje, foi o motivo que ensejou a negativa do registro ora pleiteado.

Contudo, nota-se que o recurso interposto pela citada coligação foi julgado por este Tribunal em 21 de agosto deste ano, por meio do Acórdão nº 5.207, de minha relatoria, no qual deu-se provimento ao apelo para declará-la apta.

Não obstante tenha sido afastado o fundamento do indeferimento do presente registro de candidatura, qual seja, a inaptidão da Coligação, observa-se que o requerente, policial militar da ativa, não se afastou de suas funções no prazo assinalado pela lei de inelegibilidades.

Dispõe o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90, que, para a Câmara Municipal, deve ser observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização para aqueles inelegíveis aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Por sua vez, o art. 1º, IV, da referida lei, prevê que são inelegíveis para tais cargos as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município.

Como se vê, os policiais militares para concorrerem ao cargo de vereador devem se desincompatibilizar de suas funções nos seis meses anteriores às eleições, sob pena de serem inelegíveis.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente somente requereu a desincompatibilização do serviço militar em 1º de agosto de 2008 (fl. 27); assim como a Portaria nº 130/08, que agregou o recorrente, foi editada com efeitos a partir da data de 27 de julho de 2008, conforme prova o boletim



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 175, Classe 30

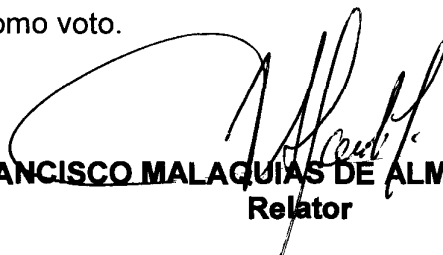
---

da corporação juntado à fl. 28, portanto, menos de três meses antes da eleição municipal de 2008.

Sendo assim, embora seja apta a Coligação, constata-se que o recorrente é inelegível, em face de ter sido descumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, VII, *b*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

